



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, de 2004

LUCÍOLA CALDERARI DA SILVEIRA E PALOS

Consultora Legislativa da Área III

Tributação, Direito Tributário

SETEMBRO/2004

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Com a finalidade de subsidiar os órgãos de comunicação da Câmara dos Deputados, a Diretoria da Consultoria Legislativa solicita elaboração de NOTA TÉCNICA que descreva o conteúdo da Medida Provisória – MP n.º 202, de 23 de julho de 2004, e das emendas.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 442, de 23 de julho de 2004, a MP n.º 202, de 23 de julho de 2004, que “altera a legislação tributária federal”.

A iniciativa beneficia os trabalhadores assalariados com a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física – IRPF para o ano-calendário de 2004.

Assim, o **art. 1.º** determina a exclusão de R\$ 100,00 mensais do total de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do IRPF, o que também se aplica ao décimo terceiro salário, para fins de incidência na fonte.

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 92/2004-MF, beneficiam-se, sobretudo, os trabalhadores assalariados das primeiras faixas de renda tributável, que contarão, em termos relativos, com uma maior redução no imposto devido.

A Secretaria da Receita Federal estima uma perda de arrecadação de R\$ 500 milhões, “a serem cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia brasileira previsto para este ano”.

A MP n.º 202, de 2004, no **art. 2.º**, também visa a estabelecer tratamento isonômico e neutralidade tributária na Zona Franca de Manaus – ZFM, ao reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP – Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – e da Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da região. Nesse caso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2.º, aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003: não gera direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições.¹

¹ Note-se a Lei n.º 10.865, de 2004, acrescentou o art. 5.º-A à Lei n.º 10.637, de 2002, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da

No prazo regimental, foram oferecidas 144 emendas à MP n.º 202, de 2004, de autoria dos Senhores Parlamentares:

SENADOR ÁLVARO DIAS: emendas n.ºs 001, 022, 095 e 106;

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS: emendas n.ºs 046 e 071;

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME: emendas n.ºs 039, 094 e 107;

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO: emendas n.ºs 053, 092, 093 e 102;

DEPUTADO AUGUSTO NARDES: emendas n.ºs 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 064, 076, 081, 084 e 129;

DEPUTADO B. SÁ: emendas n.ºs 115 e 121;

DEPUTADO CARLOS SOUZA: emenda n.º 013;

SENADOR DELCÍDIO AMARAL: emenda n.º 062;

DEPUTADO EDUARDO GOMES: emenda n.º 131;

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA: emenda n.º 074;

DEPUTADO ELISEU RESENDE: emenda n.º 061;

DEPUTADO FRANCISCO TURRA: emendas n.ºs 116 e 122;

DEPUTADO GERSON GABRIELLI: emendas n.ºs 077 e 082;

SENADOR HERÁCLITO FORTES: emendas n.ºs 054 e 103;

DEPUTADO HUMBERTO MICHILLES: emenda n.º 014;

SENADOR JONAS PINHEIRO: emendas n.ºs 108, 109, 127 e 128;

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA: emendas n.ºs 002, 003, 004, 005, 006, 023, 130, 132 e 133;

comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da ZFM – SUFRAMA. Além disso, o art. 14-A da Lei n.º 10.865, de 2004, introduzido pela Lei n.º 10.925, de 2004, suspende a exigência das contribuições nas importações, efetuadas por empresas localizadas na ZFM, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Desse modo, com a alteração proposta na legislação tributária, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas estabelecidas ou não na ZFM não gerarão crédito na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, por não ter havido o pagamento das contribuições na fase anterior.

DEPUTADO JOSÉ JORGE: emendas n.ºs 007 e 134;

DEPUTADO JOSÉ MILITÃO: emendas n.ºs 015, 078 e 085;

DEPUTADO JÚLIO SEMEGHINI: emendas n.ºs 059, 069, 073, 090 e 104;

DEPUTADA KÁTIA ABREU: emenda n.º 110;

DEPUTADO LEONARDO VILELA: emendas n.ºs 096, 111, 117 e 123;

SENADOR LEONEL PAVAN: emendas n.ºs 009, 079 e 086;

DEPUTADO LUÍS CARLOS HEINZE: emendas n.ºs 024, 025, 026 e 027;

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY: emendas n.ºs 008, 038, 051, 055, 056, 057, 063, 065, 067, 070, 072, 088, 097, 098, 112, 135, 136, 137, 138 e 139;

DEPUTADO MANATO: emenda n.º 010;

DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE: emendas n.ºs 052, 058, 068, 083, 089 e 099;

DEPUTADO MÁRIO BENEVIDES: emenda n.º 144;

DEPUTADO MOACIR MICHELETTO: emendas n.ºs 118 e 124;

DEPUTADO ODACIR ZONTA: emendas n.ºs 119 e 125;

DEPUTADO ODAIR: emendas n.ºs 049, 050, 140, 141 e 142;

DEPUTADO ODELMO LEÃO: emendas n.ºs 016, 030 e 100;

SENADOR OSMAR DIAS: emenda n.º 101;

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO: emendas n.ºs 035, 036 e 037;

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO: emendas n.ºs 017, 018 e 019;

DEPUTADO PEDRO IRUJO: emenda n.º 143;

DEPUTADO RICARDO BARROS: emenda n.º 011;

DEPUTADO SANDRO MABEL: emendas n.ºs 020, 060, 066, 091, 105, 113, 120 e 126;

DEPUTADO SARAIVA FELIPE: emenda n.º 028;

SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI: emendas n.ºs 080 e 087;

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO: emendas n.ºs 029, 031, 032, 033 e 114;

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTTIN: emenda n.º 012; e,

DEPUTADO WALTER FELDMAN: emendas n.ºs 021, 034 e 075.

Segue, então, a descrição do teor das emendas apresentadas pelos Parlamentares, classificadas por assunto.

1 - IRPF

1.1 - Redutor

As **emendas n.ºs 001 e 007** aumentam o redutor da base de cálculo do IRPF para R\$ 350,00 e para R\$ 200,00, respectivamente. Já as **emendas n.ºs 009 e 011** aumentam o redutor para R\$ 300,00.

A **emenda n.º 002** aplica o redutor aos rendimentos provenientes aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

As **emendas n.ºs 003 e 004** aplicam o redutor ao montante do IR devido pelas pessoas físicas, mas esta última o diminui para R\$ 30,00.

A **emendas n.ºs 005, 006 e 130** aplicam o redutor a todos os rendimentos tributáveis, mas estas duas últimas emendas o elevam para R\$ 289,00.

A **emenda n.º 010** estende, até julho de 2005, a aplicação do redutor.

1.2 - Tabela de Incidência e Deduções

As **emendas n.ºs 023 e 130** atualizam a tabela de incidência do IRPF e as deduções em 29,76%, assim como reestabelecem a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. Já a **emenda n.º 131** atualiza a tabela e as deduções em 27,26%.

As **emendas n.ºs 046 e 047** determinam a atualização anual da tabela e das deduções, com base, respectivamente, no INPC – Índice Nacional de Preços ao

Consumidor – e no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –, calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –. A **emenda n.º 137** preceitua a atualização anual somente da tabela, com base no IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado –, calculado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas.

A **emenda n.º 136** estabelece a atualização anual das deduções do IRPF relativas à parcela do isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, aos dependentes e aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino.

1.3 - Base de Cálculo

A **emenda n.º 038** aplica o art. 9.º da Lei n.º 7.713, de 1988, que trata da incidência do IR sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, “às hipóteses de retenção do IR na fonte tendo por beneficiárias as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior”.

A **emenda n.º 039** possibilita que a pessoa física que tiver alienado eventualmente imóvel abata 5% do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100%, na apuração da base de cálculo do IR sobre ganho de capital.

A **emenda n.º 134** exclui, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do IRPF, as quantias recebidas por pessoas físicas oriundas de aluguéis de imóveis residenciais.

1.4 - Outras Alterações

As **emendas n.ºs 138 e 139** determinam que a restituição do IRPF ocorra em, no máximo, 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal. Esta última emenda ainda assegura aos maiores de 60 anos a prioridade para o recebimento da restituição.

A **emenda n.º 144** estabelece que os contribuintes em débito com o IR e com mais de 70 anos de idade recolham o principal apurado no prazo de 90 dias, excluídas quaisquer outras parcelas adicionais.

2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E/OU COFINS

2.1 - Zona Franca de Manaus

A **emenda n.º 012** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Estabelece ainda que a suspensão das contribuições nas importações se resolva por ocasião da intermediação dos bens produzidos na ZFM para as demais regiões do país e para o mercado interno da ZFM.

A **emenda n.º 013** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas de vendas, na ZFM, das seguintes mercadorias de origem nacional, assegurando-se o crédito presumido: bens de consumo, gêneros de primeira necessidade, medicamentos e produtos alimentares; motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos de biodiversidade; materiais de construção civil; máquinas para construção civil e rodoviária; máquinas, motores e acessórios para instalação industrial; e matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, destinados à incorporação em processo de elaboração ou fabricação de produtos industrializados, para os quais não haja congêneres ou similares fabricados na região, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

A **emenda n.º 014** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Prevê a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Estabelece ainda que as exportações de produtos industrializados por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA gerem crédito, a título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, isentos e nelas utilizados, como se devido fosse.

A **emenda n.º 017** ressalva do disposto no parágrafo único do art. 2.º da MP o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA; a **emenda n.º 019** ressalva ainda a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos bens de consumo de origem nacional remetidos para estabelecimentos comerciais na ZFM.

A **emenda n.º 018** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de vendas de bens de consumo, utilidades e maquinário destinados à ZFM, para consumo local e na Amazônia Ocidental, assegurado o crédito presumido calculado sobre o valor em dobro das despesas de transporte, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a processos de industrialização na ZFM, para os quais não haja congêneres, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

A **emenda n.º 022** explicita que as normas sobre a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se aplicam às importações, efetuadas tanto por empresas comerciais quanto por empresas industriais localizadas na ZFM. Aponta também que a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplica-se tanto aos bens produzidos quanto aos comercializados na ZFM.

2.2 - Alíquotas

A **emenda n.º 008** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários; produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas; matérias-primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas; e sementes para semeadura. As **emendas n.ºs 015, 027, 108, 112, 114, 121, 122, 123, 124 e 125** reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas; adicionalmente, as **emendas n.º 106, 107, 110 e 111** reduzem a zero

as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos veterinários e suas matérias-primas. A **emenda n.º 109** somente reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de vacinas para medicina veterinária e de determinados defensivos veterinários.

A **emenda n.º 016** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização no mercado interno de animais vivos para reprodução, ovos incubáveis e pintos de 1 dia. O **emenda n.º 030** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos. Já as **emendas n.ºs 094, 095, 096, 100 e 101** reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de reprodutores e pintos de 1 dia. A **emenda n.º 127** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de ovos incubáveis e pintos de 1 dia.

As **emendas n.ºs 020 e 120** reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo e mistura de trigo com centeio classificados no código 1001.9090 da TIPI; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. A **emenda n.º 024** somente reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo e mistura de trigo com centeio classificados no código 1001.9090 da TIPI, e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Já as **emendas n.ºs 115, 116, 117, 118 e 119** apenas reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio, e misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos. A **emenda n.º 097** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; farinhas de cereais, grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais; e grãos de cereais trabalhados de outro modo, germes de cereais, desde que esses produtos sejam enriquecidos com ferro e ácido fólico. As

emendas n.ºs 035 e 113 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de milho; grumus e sêmolos de milho; grãos esmagados ou em flocos de outros cereais que não aveia; e outros grãos trabalhados de milho. A **emenda n.º 036** ainda reduz a zero a contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos; amido de milho; óleo de milho e respectivas frações refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros; e bagaços e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de germe de milho.

A **emenda n.º 025** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de arroz com casca, não aplicando tal benefício, como dispõe a **emenda n.º 026**, à importação de arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado.

A **emenda n.º 031** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado. Assim também dispõem as **emendas n.ºs 034 e 141**, que ainda incluem o café torrado ou moído na cesta básica do governo federal.

A **emenda n.º 063** reduz a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda de livros de ensino de línguas e de livros religiosos. As **emendas n.ºs 088 e 089**, por sua vez, reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de livros e periódicos em geral.

As **emendas n.ºs 098 e 099** reduzem a zero, pelo prazo de 4 anos, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de "serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00 da TIPI", que utilizam papéis mencionados no art. 8.º, § 12, inciso IV, e no art. 28, inciso II da Lei n.º 10.865, de 2004. As **emendas n.ºs 051 e 052** aplicam à receita bruta dos serviços de impressão de periódicos uma alíquota de 0,8%, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Já as **emendas n.ºs 056 e 058** aplicam à receita bruta dos serviços de impressão de periódicos uma alíquota de 3,2%, a título de Cofins.

2.3 - Suspensão de Incidência

As **emendas n.ºs 021 e 142** suspendem a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para toda a cadeia de produção de café. Já a **emenda n.º 033** explicita que tal suspensão alcança inclusive as vendas no mercado interno de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado.

A **emenda n.º 105** acaba com a exigência de limite mínimo de exportação para haver suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica exportadora.

A **emenda n.º 128** suspende a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de venda de produtos *in natura* de origem animal, efetuada por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

2.4 - Isenções

A **emenda n.º 059** isenta da contribuição para o PIS e da Cofins os bens do setor de informática e outros produtos contemplados pelos benefícios das Leis n.º 8.248, de 1991, e n.º 8.387, de 1991.

A **emenda n.º 090** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários de fabricação nacional, destinados a instituições científicas e tecnológicas e a cientistas ou pesquisadores.

A **emenda n.º 091** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a nafta petroquímica, inclusive quando destinada, no mercado interno, a centrais petroquímicas, assegurada a manutenção do crédito pelo adquirente.

A **emenda n.º 143** isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins “as importações de máquinas e equipamentos, a venda de máquinas nacionais, e outros bens do incorporados ao ativo permanente”.

2.5 - Base de Cálculo

A **emenda n.º 028** permite que as empresas de seguros privados deduzam da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor efetivamente pago a título comissões de corretagem.

As **emendas n.ºs 029, 032 e 140** possibilitam que as pessoas jurídicas, na venda, no mercado interno, de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado deduzam da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o montante correspondente às aquisições das matérias-primas classificadas na posição 09.01 da TIPI das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 10.925, de 2004.

As **emendas n.ºs 053, 054 e 069** permitem que as pessoas jurídicas descontem do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos; enquanto a **emenda n.º 064** aplica esse dispositivo apenas à Cofins. A **emenda n.º 054** ainda faculta ao Poder Executivo autorizar o desconto do crédito, nos percentuais que estabelecer, somente em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes e domiciliados no exterior. A **emenda n.º 092** acaba com a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer percentuais para as pessoas jurídicas descontarem do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Assim, a **emenda n.º 093** transforma o § 2.º do art. 27 da Lei n.º 10.865, de 2004, em novo artigo.

A **emenda n.º 060** estabelece que as receitas referentes à "importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação" passem a não integrar a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

As **emendas n.ºs 067 e 068** determinam que se considere valor de mão-de-obra apenas 20% do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.

2.6 - Crédito Presumido

A **emenda n.º 037** aplica a alíquota de 60% no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente à farinha de milho; milho; grãos esmagados ou em flocos de outros cereais que não aveia; outros grãos trabalhados de

milho; amido de milho; sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outro tratamentos de milho; e bagaços e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de germe de milho.

As **emendas n.ºs 055 e 070** permitem que as pessoas jurídicas comerciantes de produtos *in natura* e/ou produtoras de quaisquer mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, ou produtoras fibras para vestuário, também deduzam, respectivamente, da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins crédito presumido, calculado inclusive sobre o valor dos bens adquiridos para revenda, , respectivamente.

A **emenda n.º 057** aumenta de 70% para 80% a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o § 10 do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 2002. As **emendas n.ºs 065 e 066** reduzem de 80% para 70% e 60%, respectivamente, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido da Cofins a que se refere o § 5.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003.

A **emenda n.º 126** aplica a alíquota de 60% no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente à soja; óleo de soja e respectivas frações, não modificados quimicamente; e tortas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja.

2.7 - Incidência Cumulativa

As **emendas n.ºs 061 e 062** sujeitam as receitas decorrentes das atividades de energia elétrica à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

As **emendas n.ºs 075, 076, 077, 078, 079 e 080** sujeitam as receitas decorrentes da prestação de serviços de bares e restaurantes à incidência cumulativa da Cofins.

A **emenda n.º 071** sujeita os fabricantes de bicicletas, ciclomotores, motocicletas e motonetas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A **emenda n.º 072** sujeita as receitas decorrentes da prestação de serviços postais à incidência cumulativa da Cofins.

A **emenda n.º 073** sujeita as receitas decorrentes da prestação de

serviços de assistência técnica e de manutenção à incidência cumulativa da Cofins.

A **emenda n.º 074** sujeita à incidência cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios à incidência cumulativa da Cofins.

2.8 - Outras Alterações

A **emenda n.º 048** acaba com a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos arrolados no art. 1.º da Lei n.º 10.485, de 2002, a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar.

A **emenda n.º 083** acrescenta parágrafos ao art. 51 da Lei n.º 10.833, de 2003, e ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 2004, a fim de disciplinar mais detalhadamente o comércio de revenda de embalagens no tocante ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A **emenda n.º 102** acaba com a vedação ao desconto dos créditos apurados a título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. A **emenda n.º 103** suprime a remissão ao prazo de 30 de abril de 2004. Já a **emenda n.º 104** aplica a mencionada vedação somente à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.

3 - OUTRAS ALTERAÇÕES

As **emendas n.ºs 041 e 043** atualizam os valores de receita bruta anual de referência para as microempresas e empresas de pequeno porte e estabelecem que essa atualização ocorra anualmente pelo IPCA. A **emenda n.º 042** somente atualiza monetariamente tais valores.

A **emenda n.º 044** altera o inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, a fim de excluir do texto o termo "assemelhados".

A **emenda n.º 045** exclui do acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – as pessoas jurídicas que auferem receita

bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Entretanto, inclui nesse acréscimo as agências terceirizadas de correios. As **emendas n.ºs 082, 084, 085, 086 e 087** não aplicam às empresas de hospedagem o referido acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES.

A **emenda n.º 129** possibilita a concessão de parcelamento de débitos apurados pelo SIMPLES enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação.

A **emenda n.º 040** reproduz o texto do art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, que vigorava antes da alteração promovida pela Lei n.º 10.684, de 2003.

A **emenda n.º 049** dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancela o lançamento e a inscrição, relativamente à quota de contribuição nas exportações de café. Já a **emenda n.º 050** permite a utilização dos valores pagos a título de quota de contribuição nas exportações de café e ainda pendentes de restituição pela União para abatimento de obrigações perante o Tesouro Nacional referente ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, admitida às cooperativas a cessão de créditos a seus cooperados para quitação dos mesmos débitos perante o Fundo.

A **emenda n.º 081** acaba com a retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A **emenda n.º 132** estabelece que as restituições, compensações e deduções realizadas à conta do IR e do IPI, quando de origem diversa de tais tributos, não reduzam a base de cálculo das transferências elencadas no art. 159 da Constituição Federal. Já a **emenda n.º 133** aplica essa determinação às restituições, compensações e deduções realizadas inclusive à conta da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente no setor de combustíveis – CIDE-combustíveis.

A **emenda n.º 135** torna gratuito o serviço de atendimento telefônico automático da Secretaria da Receita Federal.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora

constituída, não se instalou. Assim, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados analisar a Medida Provisória n.º 202, de 2004, que passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 15 de setembro próximo, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001.